RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.694 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Niterói

RECDO.(A/S) : JILSINEY DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E

Outro(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO. MORTE. DANOS. NEXO CAUSAL. *IMPOSSIBILIDADE* DE DO CONJUNTO FÁTICO-REEXAME SÚMULA N. PROBATÓRIO: 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. *AGRAVO OUAL* SE NEGA AOSEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDANTE MORADORA DE BAIRRO PRÓXIMO AO "MORRO DO BUMBA" E QUE, EM RAZÃO DA TRAGÉDIA QUE ASSOLOU AQUELA LOCALIDADE, SOFREU O DESABAMENTO DA SUA MORADIA E A MORTE DE DIVERSOS FAMILIARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$

ARE 917694 / RJ

100.000,00 (CEM MIL REAIS).

- 1. Hipótese de responsabilidade civil objetiva por omissão específica que prescinde de aferição de culpa, pois a inércia administrativa foi causa direta do não impedimento do evento ao permitir a construção irregular de casas em cima de um antigo lixão, instalado no ano de 1971 e somente desativado na década de 80, local totalmente inapropriado para receber habitações.
- 2. Embora a precipitação pluviométrica no dia da tragédia tenha atingido índices acima dos normais, a ocupação ocorrida sobre um aterro sanitário foi o fator primordial que levou a uma tragédia anunciada.
- 3.Indiscutível o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva do Município, surgindo a obrigação de indenizar.
- 4. Danos materiais comprovados que devem ser apurados em liquidação de sentença.
 - 5. Danos morais indubitáveis.
- 6. Arbitramento do valor da indenização por danos morais que merece elevação para a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- 7. Cabimento da condenação do réu sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.
- 8. Isenção ao recolhimento das custas processuais que não se confunde com a taxa judiciária, que é devida pelo ente municipal quando figurar na qualidade de réu e sucumbente, sendo essa a hipótese presente.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
PEQUENO REPARO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA PARA
CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA
JUDICIÁRIA, EXCLUÍDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

- **2.** O Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. V e X, e 37, § 6º, da Constituição da República, sustentando a inexistência de nexo causal.
 - 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de

ARE 917694 / RJ

ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, procedimento inviável nesta via recursal. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM*AGRAVO* DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DESABAMENTO PARCIAL DE MURO DA SEDE DA AUTARQUIA. MORTE DE MENOR. ART. 37, § 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexo causal entre a omissão da autarquia e a morte do filho do autor. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido" (AI n. 533.937-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 13.11.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE

ARE 917694 / RJ

DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6°, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido" (ARE n. 703.148-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8.11.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORTES CHUVAS. TRANSBORDAMENTO DE CÓRREGO. INUNDAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 460.203-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.10.2007).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora